



Bruxelas, 4 de dezembro de 2023
(OR. en)

16306/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0052(COD)**

**TRANS 565
JAI 1606
ENFOPOL 527
CODEC 2367**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Delegações

n.º doc. ant.: 15670/23
n.º doc. Com.: 6792/23 + COR1 + ADD1 + ADD1 COR1

Assunto: Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/413 que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária

– Resultados dos trabalhos

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da orientação geral sobre a proposta em epígrafe, aprovado pelo Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) sobre Transportes, na sua sessão de 4 de dezembro de 2023.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva (UE) 2015/413 que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações e a assistência mútua sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1, alíneas c) e d),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2015/413 facilita o intercâmbio transfronteiriço (*cross-border exchange*, CBE) de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, reduzindo dessa forma a impunidade dos infratores não residentes. Uma investigação e execução transfronteiriça eficaz das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária aumenta a segurança rodoviária, uma vez que incentiva os condutores não residentes a cometerem menos infrações e a conduzirem com maior segurança.

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

- (2) A experiência prática das autoridades de execução envolvidas na investigação dessas infrações demonstrou que a atual redação da Diretiva (UE) 2015/413 não facilita uma investigação eficaz das infrações quando cometidas por condutores não residentes nem a execução de sanções pecuniárias na medida desejada. Tal resulta numa relativa impunidade dos condutores não residentes e tem um impacto negativo na segurança rodoviária na União. Além disso, os direitos processuais e fundamentais dos condutores não residentes nem sempre são respeitados no contexto das investigações transfronteiriças, em especial devido à falta de transparência sobre a fixação do montante das coimas e as vias de recurso das decisões. A referida diretiva visa melhorar a eficácia da investigação das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária cometidas com veículos matriculados noutra Estado-Membro, a fim de contribuir para o objetivo da União de reduzir o número de mortes em todos os modos de transporte para quase zero até 2050 e reforçar a proteção dos direitos fundamentais e processuais dos condutores não residentes.
- (3) No seu Quadro estratégico da UE para a segurança rodoviária 2021-2030³, a Comissão reafirmou o objetivo ambicioso de se aproximar de zero vítimas mortais e de zero feridos graves nas estradas da União até 2050 ("Visão Zero") e o objetivo de médio prazo de reduzir o número de mortos e feridos graves em 50 % até 2030 — uma meta inicialmente fixada em 2017, pelos Ministros dos Transportes da União, na Declaração de Valeta sobre Segurança Rodoviária. A fim de alcançar esses objetivos, a Comissão, no âmbito da Comunicação "Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente — Pôr os transportes europeus na senda do futuro"⁴, anunciou a sua intenção de rever a Diretiva (UE) 2015/413 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.

³ SWD(2019) 283 final

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões "Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente — Pôr os transportes europeus na senda do futuro" [COM(2020)789 final].

⁵ Diretiva (UE) 2015/413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (JO L 68 de 13.3.2015, p. 9).

- (4) O âmbito de aplicação da diretiva deverá ser alargado a outras infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, a fim de garantir a igualdade de tratamento entre condutores. Tendo em conta a base jurídica de adoção da Diretiva (UE) 2015/413, a saber, o artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as infrações adicionais deverão estar estreitamente relacionadas com a segurança rodoviária, visando comportamentos perigosos e imprudentes que representam um risco grave para os utilizadores rodoviários. O alargamento do âmbito de aplicação deverá também refletir o progresso técnico no domínio da deteção automática de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária. Embora o desrespeito das regras relativas às restrições de acesso de veículos não diga respeito apenas à segurança rodoviária, mas também à gestão do tráfego ou à prevenção da poluição, deverá também ser abrangido pelo âmbito de aplicação, uma vez que os Estados-Membros enfrentam desafios semelhantes na aplicação destas regras a não residentes. Devido à introdução de regras relativas às restrições de acesso de veículos, seria adequado alargar a base jurídica e incluir o artigo 91.º, n.º 1, alínea d), tendo em conta que, nos termos do artigo 11.º do TFUE, as exigências em matéria de proteção do ambiente deverão ser integradas na execução das políticas da União.
- (5) As infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária podem ser classificadas como infrações administrativas ou penais nos termos do direito nacional dos Estados-Membros, e podem originar processos instaurados por autoridades administrativas ou judiciais, diante de tribunais competentes em matéria administrativa ou penal, consoante os procedimentos nacionais aplicáveis. Não obstante, estas infrações são perseguidas pelos Estados-Membros, na maior parte dos casos, no âmbito de procedimentos de massa, pelo que, sempre que a legislação nacional do Estado-Membro da infração exija a identificação exata do condutor como condição prévia para a imposição da sanção pertinente, os requisitos relativos à utilização da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ previstos no artigo 6.º da referida diretiva não são cumpridos na maioria dos casos, em particular quando as infrações são qualificadas como administrativas, e, por conseguinte, não é possível utilizar essa diretiva. Neste contexto, as autoridades do Estado-Membro da infração deverão dispor de um procedimento operacional para solicitar a assistência mútua às autoridades competentes do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência através de medidas bem definidas, que não afetem gravemente os direitos das pessoas em causa, para conseguirem identificar os infratores na medida exigida pela legislação nacional. No entanto, tal não deverá prejudicar as situações em que, em casos

⁶ Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).

concretos, se considerem cumpridas as condições para a aplicação da Diretiva 2014/41/UE, pelo que deverão ser aplicados os procedimentos nela previstos pelos Estados-Membros vinculados pela Diretiva 2014/41/EU.

Recorde-se que há um quadro jurídico específico da União que regula a cooperação judiciária em matéria penal, com base no princípio do reconhecimento mútuo de sentenças e decisões judiciais. Por conseguinte, é necessário que a aplicação da presente diretiva não prejudique os direitos e obrigações dos Estados-Membros decorrentes de outra legislação da União aplicável em matéria penal, em especial as disposições estabelecidas na Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho⁷, na Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ no que diz respeito aos procedimentos de intercâmbio de provas, e no artigo 5.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia estabelecida pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia no que se refere aos procedimentos de envio e notificação de peças processuais⁹. Além disso, a aplicação da presente diretiva também não deverá afetar os processos penais que exijam garantias específicas para as pessoas em causa, ou salvaguardas processuais para os suspeitos e arguidos, como previsto nas Diretivas 2010/64/UE¹⁰, 2012/13/UE¹¹, 2013/48/UE¹², (UE) 2016/343¹³, (UE) 2016/800¹⁴ e

-
- ⁷ Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76 de 22.3.2005, p. 16).
- ⁸ Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).
- ⁹ JO C 197 de 12.7.2000, p. 3.
- ¹⁰ Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).
- ¹¹ Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).
- ¹² Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).
- ¹³ Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).
- ¹⁴ Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

(UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵.

- (6) As responsabilidades e competências dos pontos de contacto nacionais deverão ser definidas, a fim de garantir uma cooperação harmoniosa com todas as autoridades envolvidas na investigação das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Os pontos de contacto nacionais deverão estar sempre à disposição dessas autoridades competentes e responder num prazo razoável aos pedidos formulados. Tal deverá ser o caso independentemente da natureza da infração ou do estatuto jurídico da autoridade competente e, em especial, independentemente de a autoridade competente ter competência nacional, subnacional ou local.
- (7) Os elementos básicos do sistema de intercâmbio transfronteiriço de informações estabelecido pela Diretiva (UE) 2015/413 revelaram-se eficazes. No entanto, são necessárias novas melhorias e adaptações para resolver os problemas que resultam da falta de dados ou da apresentação de dados erróneos ou inexatos. Por conseguinte, deverão ser impostas obrigações adicionais aos Estados-Membros no que diz respeito à necessidade de manter a disponibilidade e a atualização de certos dados nas bases de dados pertinentes, a fim de melhorar a eficácia da troca de informações.
- (8) O ponto de contacto nacional do Estado-Membro da infração deverá [...] ser autorizado a efetuar pesquisas automatizadas nos registos de veículos para obter dados sobre os utilizadores finais dos veículos, sempre que essas informações já estejam disponíveis. Além disso, deverá ser estabelecido um período de conservação de dados relativos à identidade de anteriores proprietários, detentores e utilizadores finais dos veículos, a fim de que as autoridades possam obter as informações de que necessitam para investigar as infrações.

¹⁵ Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

- (9) Os pedidos de envio de dados de registo dos veículos e o intercâmbio dos elementos de dados nos casos transfronteiriços deverão ser efetuados através de um sistema eletrónico único. Por conseguinte, partindo também do quadro técnico já existente, a pesquisa automatizada de dados de registo dos veículos ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/413 só deverá ser efetuada através da utilização da aplicação informática altamente segura do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (Eucaris) e suas versões alteradas. A referida aplicação informática deverá permitir um intercâmbio rápido, eficiente em termos de custos, seguro e fiável de dados específicos de registo dos veículos entre os Estados-Membros e, dessa forma, melhorar a eficiência da investigação. Os Estados-Membros não deverão trocar informações por meios menos eficientes em termos de custos e que possam não garantir a proteção dos dados transmitidos. Os Estados-Membros deverão utilizar o Eucaris especificamente para pesquisas automatizadas dos dados de registo dos veículos, bem como para a assistência mútua com vista a identificar a pessoa em causa e a assistência mútua para a notificação da infração rodoviária e dos documentos de seguimento.
- (10) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação das disposições relativas às pesquisas a efetuar pelos Estados-Membros deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. No entanto, deverão aplicar-se medidas transitórias que assegurem o intercâmbio automatizado dos dados de registo dos veículos através do sistema eletrónico existente, para impedir a descontinuidade do intercâmbio de dados até que essas regras se tornem aplicáveis.
- (11) Nos casos em que a pessoa em causa não possa ser identificada com a certeza exigida pela legislação do Estado-Membro em que foi cometida a infração com base nas informações pesquisadas no registo de veículos, os Estados-Membros deverão cooperar com vista a determinar a identidade da pessoa em causa. Para o efeito, deverá ser instituído um procedimento de assistência mútua para identificar a pessoa em causa, seja através de um pedido de confirmação, com base em informações já detidas pela autoridade competente do Estado-Membro da infração, seja através de um pedido específico de investigação pelas autoridades competentes do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência.

- (12) As autoridades competentes dos Estados-Membros deverão utilizar um formulário eletrónico normalizado para o pedido e a resposta, a fim de fornecer as informações adicionais solicitadas pela autoridade competente do Estado-Membro da infração que sejam necessárias para a identificação da pessoa em causa, e deverão fornecer as informações solicitadas num prazo razoável. Se não for possível recolher ou fornecer as informações, a autoridade competente do Estado-Membro da infração deverá ser informada sem demora injustificada. Os Estados-Membros deverão utilizar os seus pontos de contacto nacionais para permitir uma transmissão altamente segura e eficiente quer do pedido de assistência mútua que é enviado quer da resposta recebida.
- (13) Deverão ser especificados os motivos pelos quais a prestação de assistência mútua para identificar a pessoa em causa pode ser recusada pela autoridade competente do Estado-Membro de registo ou de residência. Em especial, deverão ser introduzidas salvaguardas para evitar a revelação da identidade de pessoas protegidas, nomeadamente testemunhas protegidas, através desses procedimentos.
- (14) Os Estados-Membros deverão ser autorizados a utilizar os procedimentos nacionais para identificar a pessoa em causa que aplicariam caso a infração relacionada com a segurança rodoviária fosse cometida por uma pessoa residente. Importa reforçar a segurança jurídica relativamente à aplicabilidade de medidas específicas tomadas no âmbito desses procedimentos, como as relacionadas com documentos que solicitem a confirmação ou refutação do cometimento da infração ou que obriguem as pessoas interessadas a cooperar na identificação da pessoa em causa. Uma vez que essas medidas deverão produzir os mesmos efeitos jurídicos que nos processos nacionais, estas pessoas também deverão beneficiar dos mesmos direitos fundamentais e processuais.
- (15) Sempre que a legislação da União ou o direito nacional dos Estados-Membros preveja explicitamente a possibilidade de acesso a ou de intercâmbio de informações de outras bases de dados nacionais ou da União para efeitos da Diretiva (UE) 2015/413, deverá ser dada a possibilidade aos Estados-Membros de trocarem informações utilizando essas bases de dados, sem deixar de respeitar os direitos fundamentais dos condutores não residentes.

- (16) A pessoa em causa pode não estar familiarizada com o sistema jurídico do Estado-Membro onde cometeu a infração, nem falar a(s) sua(s) língua(s) oficial(ais), pelo que os seus direitos processuais e fundamentais deverão ser mais bem salvaguardados. Para o efeito, deverão ser estabelecidos requisitos mínimos obrigatórios para o conteúdo da notificação da infração rodoviária e o atual modelo de carta informativa, limitado às informações básicas, tal como estabelecido no anexo II da Diretiva (UE) 2015/413, deverá deixar de ser utilizado.
- (17) A notificação da infração rodoviária deverá incluir, no mínimo, informações pormenorizadas sobre a qualificação e as consequências jurídicas da infração, em especial porque as sanções aplicáveis às infrações abrangidas pela Diretiva (UE) 2015/413 podem ser não pecuniárias, como as restrições aplicadas ao direito de conduzir dos infratores. Além disso, o direito de impugnação também deverá ser apoiado, facultando informações pormenorizadas sobre onde e como exercer os direitos de defesa ou recorrer de uma decisão no Estado-Membro da infração. Deverá ser igualmente fornecida uma descrição dos procedimentos *in absentia*, quando aplicáveis, uma vez que a pessoa em causa poderá não ter a intenção de regressar ao Estado-Membro da infração para participar no processo. Deverão também ser explicadas as opções de pagamento e a possibilidade de atenuação das sanções, para incentivar a cooperação voluntária. Por último, uma vez que a notificação da infração rodoviária deverá ser o primeiro documento recebido pela pessoa em causa, importa mencionar na notificação as informações previstas no artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, incluindo nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea d), as informações sobre a origem dos dados pessoais, e as informações previstas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷. Essas informações deverão ser fornecidas na notificação da infração rodoviária diretamente ou indicando o local onde podem ser disponibilizadas.

¹⁶ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

¹⁷ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- (18) Quando são controladas pessoas não residentes no local no âmbito de um controlo rodoviário e essa ação dá início a procedimentos de seguimento relativos ao cometimento de uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária, a notificação da infração rodoviária deverá ser enviada ao condutor não residente. Nos casos de controlos no local no âmbito do cometimento de uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária nos quais a autoridade competente tenha aplicado no local a sanção relativa à contravenção cometida, obrigando o condutor a efetuar o pagamento da coima no local, deverão ser apresentados ao condutor apenas determinados elementos essenciais, no local.
- (19) A fim de assegurar que a pessoa em causa é a pessoa que efetivamente recebe a notificação da infração rodoviária e os eventuais documentos de seguimento, e para evitar o incorreto envolvimento de terceiros não visados, deverão ser estabelecidas regras para os procedimentos de entrega dos documentos.
- (20) Caso não seja possível entregar os documentos por correio, correio registado ou por meios eletrónicos de valor equivalente, a autoridade competente do Estado-Membro da infração deverá poder confiar na autoridade competente do Estado-Membro de registo ou de residência para a entrega dos documentos e comunicações à pessoa em causa ao abrigo da legislação nacional desse país em matéria de procedimentos de notificação de documentos. Os Estados-Membros deverão utilizar os seus pontos de contacto nacionais para permitir a transmissão segura e eficiente quer do pedido de entrega de documentos processuais que é enviado quer da resposta recebida.
- (21) Tanto a notificação da infração rodoviária como os documentos de seguimento deverão ser enviados na língua do documento de matrícula do veículo. Sempre que a notificação da infração rodoviária e outras comunicações de seguimento sejam enviadas numa língua que o recetor não compreenda, a pessoa em causa deverá ser autorizada a solicitar os documentos de seguimento numa língua oficial da UE diferente à sua escolha, distinta da língua do documento de matrícula do veículo.
- (23) Deverá ser prevista uma fiscalização jurisdicional efetiva, para evitar que as autoridades competentes do Estado-Membro da infração não cumpram as normas linguísticas e as regras em matéria de notificação de documentos e a respetiva legislação nacional.
- (24-A) Uma vez que a Decisão-Quadro 2005/214/JHA não está adaptada ao tratamento em massa de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, nas quais as sanções pecuniárias de pequeno montante são muitas vezes qualificadas como administrativas, e a fim de assegurar a igualdade de tratamento dos condutores residentes e não residentes, deverão ser previstas disposições específicas na presente diretiva com vista a proporcionar assistência mútua em matéria de execução das decisões administrativas relativas a coimas rodoviárias a nível transfronteiriço.

- (24-B) Se a autoridade competente do Estado-Membro da infração não puder transmitir uma coima rodoviária nos termos da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade, nos termos da presente diretiva, de executar coimas rodoviárias a nível transfronteiriço a fim de assegurar a igualdade de tratamento dos condutores residentes e não residentes.
- (25) O âmbito das informações comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão deverá ser alargado aos elementos estreitamente relacionados com o objetivo de melhorar a segurança rodoviária, para que a Comissão possa analisar melhor a situação dos Estados-Membros e propor iniciativas com uma base factual sólida. Para compensar os encargos administrativos adicionais que recaem sobre as autoridades dos Estados-Membros e alinhar a apresentação de relatórios com o calendário de avaliação da Comissão, o período para essa apresentação deverá ser prorrogado. Deverá prever-se um período transitório, de modo que o atual período de apresentação de relatórios de dois anos termine sem descontinuidades.
- (26) Uma vez que os dados de identificação dos infratores constituem dados pessoais na aceção do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva (UE) 2016/680, e tendo em conta que o quadro jurídico da União em matéria de tratamento de dados pessoais foi significativamente alterado desde a adoção da Diretiva (UE) 2015/413, as disposições relativas ao tratamento de dados pessoais deverão ser harmonizadas com o novo quadro jurídico.
- (27) Nos termos do artigo 62.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2016/680, a Comissão deveria reexaminar os outros atos jurídicos adotados pela União que regulam o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, dessa diretiva, a fim de avaliar a necessidade de harmonizar esses atos com a referida diretiva, e apresentar, se fosse caso disso, as propostas de alteração necessárias para assegurar a coerência da proteção de dados pessoais no âmbito de tal diretiva. Esse reexame¹⁸ identificou a Diretiva 2015/413/UE como um dos atos jurídicos a alterar. Por conseguinte, importa clarificar que o tratamento de dados pessoais deverá também cumprir o disposto na Diretiva (UE) 2016/680, sempre que esse tratamento seja abrangido pelo âmbito de aplicação material e pessoal dessa diretiva.

¹⁸ COM(2020) 262 final.

- (28) Qualquer tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/413 deverá respeitar o Regulamento (UE) 2016/679, a Diretiva (UE) 2016/680 e o Regulamento (UE) 2018/1725¹⁹ dentro dos respetivos âmbitos de aplicação.
- (29) A base jurídica das atividades de tratamento necessárias para determinar a identidade da pessoa em causa e entregar a notificação da infração às regras de trânsito e os documentos de seguimento às pessoas responsáveis é estabelecida na Diretiva (UE) 2015/413, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), e, se aplicável, com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 8.º da Diretiva 2016/680. Em conformidade com as mesmas regras, a presente diretiva estabelece a base jurídica necessária para a obrigação imposta aos Estados-Membros em matéria de tratamento de dados pessoais para efeitos de assistência mútua na identificação de pessoas em causa no que diz respeito às infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas nesta diretiva.
- (30) Em alguns Estados-Membros, os dados pessoais dos não residentes são conservados numa rede de servidores ("nuvem"). Sem prejuízo das regras em matéria de violação de dados pessoais estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679 e na Diretiva (UE) 2016/680, e em matéria de violação de dados pessoais e incidentes de segurança estabelecidas na Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, os Estados-Membros deverão assegurar que se informam mutuamente sobre os incidentes de cibersegurança relacionados com esses dados, quando pertinente para efeitos da presente diretiva, em especial se tal envolver o tratamento de dados sobre uma pessoa em causa ou relativos a ela, no âmbito de uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária.

¹⁹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

²⁰ Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2) (JO L 333 de 27.12.2022, p. 80).

- (31) Deverá ser criado um portal em linha ("Portal CBE") com vista a disponibilizar aos utilizadores rodoviários da União informações exaustivas sobre as regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária em vigor nos Estados-Membros. Estas informações deverão abranger as regras aplicáveis, as opções de vias de recurso ao dispor da pessoa em causa, as coimas rodoviárias aplicadas à pessoa em causa pela prática de uma infração rodoviária, se for caso disso, as consequências não financeiras aplicadas e os regimes e meios de pagamento disponíveis para o pagamento das coimas rodoviárias. As consequências não financeiras referem-se aos sistemas de pontos de penalização ou ao facto de a prática de uma infração rodoviária específica poder conduzir à inibição de conduzir mediante a retirada temporária ou definitiva da carta de condução da pessoa em causa. A Comissão deverá ser a entidade responsável pelo Portal CBE, em conformidade com o Regulamento (CE) 2018/1725.
- (32) A Comissão deverá conceder um apoio financeiro proporcionado a iniciativas que melhorem a cooperação transfronteiriça em matéria de aplicação das regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária na União.
- (33) A fim de ter em conta o progresso técnico ou alterações nos atos jurídicos pertinentes da União, deverão ser delegados poderes na Comissão para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com vista a atualizar o anexo da presente diretiva mediante a sua alteração. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive junto dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor" de 13 de abril de 2016²¹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

²¹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (34) A fim de assegurar condições uniformes de execução da Diretiva (UE) 2015/413, deverão ser atribuídos poderes de execução à Comissão para determinar os procedimentos e as especificações técnicas, incluindo as medidas de cibersegurança, aplicáveis às pesquisas automatizadas a efetuar no âmbito da investigação de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, bem como o conteúdo do formulário eletrónico normalizado e os meios de transmissão das informações relativas ao pedido de assistência mútua para identificar a pessoa em causa, o conteúdo do formulário eletrónico relativo ao pedido de assistência mútua para entregar a notificação da infração rodoviária e os documentos de seguimento, e as especificações sobre a utilização e manutenção do Portal CBE. As soluções técnicas deverão ser harmonizadas com o Quadro Europeu de Interoperabilidade e as soluções pertinentes da iniciativa "Europa Interoperável", referidas na proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento "Europa Interoperável")²². As competências de execução deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²³.
- (35) Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2015/413 deverá ser alterada em conformidade.
- (36) Uma vez que os objetivos da presente diretiva, a saber, assegurar um elevado nível de proteção de todos os utilizadores da rede rodoviária da União e a igualdade de tratamento entre condutores, simplificando os procedimentos de assistência mútua entre os Estados-Membros na investigação transfronteiriça de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária e reforçando a proteção dos direitos fundamentais dos condutores não residentes, quando as infrações sejam cometidas com um veículo matriculado num Estado-Membro que não aquele em que ocorre a infração, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados a nível da União atendendo à escala e aos efeitos da presente diretiva, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

²² COM(2022) 720 final.

²³ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(37) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴ e emitiu um parecer em [DD/MM/AAAA].

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva (UE) 2015/413 é alterada do seguinte modo:

0) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

"A presente diretiva visa assegurar um elevado nível de proteção para todos os utilizadores da rede rodoviária da União, facilitando o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre as infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, bem como a aplicação de sanções, caso essas infrações sejam cometidas com um veículo matriculado num Estado-Membro distinto daquele em que a infração foi cometida."

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo, são aditadas as seguintes alíneas:

- "i) não cumprimento de distância de segurança suficiente em relação ao veículo da frente;
- j) ultrapassagem perigosa;
- k) estacionamento perigoso;
- l) transposição de uma ou várias linhas contínuas;

²⁴ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- m) condução em contramão;
 - n) desrespeito das regras relativas à criação e à utilização de corredores de emergência ou à cedência de passagem a veículos em serviços de urgência;
 - o) utilização de veículo com excesso de carga;
 - p) desrespeito das regras relativas às restrições de acesso dos veículos;
 - q) delito de fuga;
 - r) desrespeito das regras aplicáveis numa passagem de nível";
- b) É aditado o seguinte parágrafo:

"A presente diretiva não afeta os direitos e obrigações decorrentes das seguintes disposições dos atos jurídicos da União:

- a) A Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho²⁵;
- b) A Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶;
- c) Os procedimentos de notificação de documentos referidos no artigo 5.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia²⁷ estabelecida pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia;

²⁵ Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76 de 22.3.2005, p. 16).

²⁶ Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).

²⁷ JO C 197 de 12.7.2000, p. 3.

- d) As disposições relativas aos direitos dos suspeitos e arguidos estabelecidas nas Diretivas 2010/64/UE²⁸, 2012/13/UE²⁹, 2013/48/UE³⁰, (UE) 2016/343³¹, (UE) 2016/800³² e (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho³³.

2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) As alíneas a), j) e l) passam a ter a seguinte redação:

- "a) "Veículo": qualquer veículo sujeito a registo nos termos da legislação do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro da infração, conjunto de veículos ou respetivo reboque, utilizado normalmente para o transporte rodoviário de pessoas ou de mercadorias;
- j) "Circulação numa faixa proibida": a circulação ilícita numa parte de um troço da estrada permanente ou temporário já existente, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;

²⁸ Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

²⁹ Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

³⁰ Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

³¹ Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

³² Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

³³ Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

- l) "Ponto de contacto nacional": as autoridades designadas para efeitos do intercâmbio automatizado, em qualquer sentido, de dados relativos ao registo de veículos em conformidade com o artigo 4.º, os pedidos de assistência mútua enviados/recebidos para a identificação da pessoa em causa em conformidade com o artigo 4.º-A, os pedidos de assistência mútua enviados/recebidos para o envio à pessoa em causa da notificação da infração rodoviária ou dos documentos de seguimento, em conformidade com o artigo 5.º-A-1 e os pedidos e respostas de assistência mútua enviados/recebidos para a execução de decisões administrativas finais relativas a coimas rodoviárias impostas por infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, em conformidade com o artigo 8.º-B.";
- c) São aditadas as seguintes alíneas o) a z-D):
- "o) "Não cumprimento de distância de segurança suficiente em relação ao veículo da frente": a não manutenção da distância de segurança em relação ao veículo da frente, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;
- p) "Ultrapassagem perigosa": a ultrapassagem de outro veículo ou de outro utilizador da rede rodoviária infringindo as regras aplicáveis em matéria de ultrapassagem, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;
- q) "Estacionamento perigoso": o estacionamento ou a paragem de um veículo infringindo as regras aplicáveis em matéria de estacionamento ou paragem de forma perigosa, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração. O não pagamento de taxas de estacionamento não é considerado estacionamento perigoso;
- r) "Transposição de uma ou várias linhas contínuas": o atravessamento da faixa de rodagem com o veículo, transpondo ilegalmente, pelo menos, uma linha contínua, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;
- s) "Condução em contramão": a condução de um veículo contra o sentido de trânsito designado, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;

- t) "Desrespeito das regras relativas à criação e à utilização de corredores de emergência": o não cumprimento das regras para permitir a passagem dos veículos em serviços de urgência, tais como veículos da polícia, veículos para prestação de socorro ou veículos de combate a incêndios, atravessem o trânsito e a sua chegada ao local de emergência, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;
- u) "Utilização de veículo com excesso de carga": a utilização de um veículo que não cumpra os requisitos relativos aos pesos máximos autorizados ou aos pesos máximos autorizados de carga por eixo, tal como estabelecidos nas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais de transposição da Diretiva 96/53/CE do Conselho³⁴, ou na legislação do Estado-Membro da infração, no caso de veículos ou operações para os quais essa diretiva não preveja requisitos;
- v) "Notificação da infração rodoviária": a primeira comunicação emitida pela autoridade competente do Estado-Membro da infração à pessoa responsável e que contém, no mínimo, as informações referidas no artigo 5.º, n.º 2;
- w) "Documentos de seguimento": as decisões ou quaisquer outros documentos que a autoridade competente do Estado-Membro da infração emita após a notificação da infração rodoviária, relacionados com essa notificação ou com a infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária em causa, até à fase de recurso para um tribunal competente;
- x) "Pessoa em causa": a pessoa identificada como pessoalmente responsável por uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária enumerada no artigo 2.º, n.º 1, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da infração, ou o proprietário, detentor ou utilizador final do veículo com o qual foi cometida uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária enumerada no artigo 2.º, n.º 1, independentemente de essa pessoa não ser identificada como pessoalmente em causa, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da infração;

³⁴ Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO L 235 de 17.9.1996, p. 59).

- y) "Utilizador final": qualquer pessoa singular que não seja o proprietário nem o detentor do veículo com o qual foi cometida uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária enumerada no artigo 2.º, n.º 1, mas que estivesse legalmente a utilizar esse veículo, nomeadamente ao abrigo de um contrato de locação financeira ou de aluguer a longo prazo ou como parte de frota de veículos disponibilizados a empregados;
- z) "Estado-Membro de residência": qualquer Estado-Membro que possa ser considerado, com um grau razoável de certeza, o local de residência habitual da pessoa em causa;
- z-A) "Desrespeito das regras relativas às restrições de acesso dos veículos": o desrespeito das regras relativas às restrições de acesso dos veículos ou a utilização da infraestrutura que faça parte do território de um Estado-Membro, tal como delimitadas pela autoridade competente desse Estado-Membro para garantir a segurança rodoviária, gerir o tráfego ou prevenir a poluição. As condutas que se enquadram nesta definição não são abrangidas pela diretiva nos seguintes casos:
- i) não foram criadas nem disponibilizadas informações sobre os limites das restrições, proibições ou obrigações com validade zonal, estado atual de acesso e condições de circulação em zonas com restrições de acesso dos veículos, nem dados relativos às restrições permanentes de acesso dos veículos, através do ponto de acesso nacional, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2022/670 da Comissão³⁵,
 - ii) desrespeito das regras relativas a taxas e outras tarifas a pagar antes de entrar numa zona sujeita a restrições de acesso dos veículos;
- z-B) "Delito de fuga": situação em que o infrator abandona o local após ter provocado um acidente ou uma colisão rodoviária para evitar enfrentar as consequências do acidente ou da colisão rodoviária, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;

³⁵ Regulamento Delegado (UE) 2022/670 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2022, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prestação de serviços de informação de tráfego em tempo real à escala da UE (JO L 122 de 25.4.2022, p. 1).

z-C) "Desrespeito das regras aplicáveis numa passagem de nível": não parar ou agir de forma perigosa numa passagem de nível, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;

z-D) "Autoridade competente": a autoridade responsável pelo registo de veículos ou condutores, pelo início de procedimentos de seguimento ou da investigação das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, ou pela aplicação das sanções pertinentes, em conformidade com a legislação nacional dos Estados-Membros;

3) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 3.º-A

Pontos de contacto nacionais

1. Cada Estado-Membro deve designar um ou mais pontos de contacto nacionais para:

- a) O intercâmbio automatizado de dados relativos ao registo de veículos, em conformidade com o artigo 4.º;
- b) Os pedidos e respostas de assistência mútua enviados/recebidos para a identificação da pessoa em causa, em conformidade com o artigo 4.º-A;
- c) Os pedidos e respostas de assistência mútua enviados/recebidos para o envio à pessoa em causa da notificação da infração rodoviária ou dos documentos de seguimento, em conformidade com o artigo 5.º-A-1; e
- d) Os pedidos e respostas de assistência mútua enviados/recebidos para a aplicação de decisões administrativas finais relativas a coimas rodoviárias impostas por infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, em conformidade com o artigo 8.º-B.

As competências dos pontos de contacto nacionais regem-se pela legislação aplicável do Estado-Membro em causa.

2. Os Estados-Membros asseguram que os respetivos pontos de contacto nacionais cooperam entre si, a fim velar pela partilha atempada de todas as informações necessárias.";

- 4) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º

Procedimentos de intercâmbio de dados relativos ao registo de veículos e de assistência mútua entre os Estados-Membros

1. Para a investigação das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1 detetadas no território do Estado-Membro da infração, o Estado-Membro de registo concede aos pontos de contacto nacionais do Estado-Membro da infração o acesso aos seguintes dados nacionais relativos ao registo de veículos, com autorização de efetuarem pesquisas automatizadas:

- a) Dados relativos aos veículos;
- b) Dados relativos aos detentores e, se disponíveis, aos proprietários e utilizadores finais dos veículos.

Os elementos de dados referidos no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), que são considerados necessários para realizar uma pesquisa são os especificados no anexo.

Ao efetuar uma pesquisa enviando um pedido, a autoridade competente do Estado-Membro da infração deve utilizar um número de matrícula completo. A autoridade competente do Estado-Membro da infração deve assegurar igualmente que cada pedido enviado inclui o nome da autoridade competente que apresenta o pedido, o nome de utilizador da pessoa que trata o pedido e o número de processo do pedido.

1-A. O Estado-Membro da infração deve utilizar os dados obtidos na investigação das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1 para determinar quem é a pessoa pessoalmente responsável por essas infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração.

1-A. A fim de determinar, no caso das infrações rodoviárias enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, se for caso disso, se uma infração rodoviária pertinente foi cometida com um dado veículo, a autoridade competente só pode, inicialmente, solicitar o acesso, através do seu ponto de contacto nacional, aos dados técnicos do veículo constantes da secção 2, parte I, do anexo. Uma vez determinado que foi cometida uma infração, a autoridade competente pode posteriormente solicitar, através do seu ponto de contacto nacional, o acesso aos dados pessoais relativos à pessoa em causa constantes da secção 2, partes II, III, IV e V do anexo.

4. O ponto de contacto nacional do Estado-Membro de registo deve assegurar que, pelo menos nos seguintes casos, é enviada uma mensagem específica de resposta, informando que, no momento da infração:

- d) O veículo está registado como "roubado" em qualquer registo nacional;
- e) A chapa de matrícula está registada como "roubada" em qualquer registo nacional;
- f) Não se encontram informações sobre o veículo no registo nacional de veículos;
- g) Os dados introduzidos na pesquisa são assinalados como "incorretos", com base em alguns requisitos nacionais em matéria de sintaxe;
- h) A informação não pode ser divulgada, no caso de a informação solicitada revelar a identidade de uma pessoa protegida em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro de registo.

10. O ponto de contacto nacional do Estado-Membro de registo deve assegurar que não são partilhados elementos de dados pessoais para além dos relacionados com a infração cometida.

11. O Estado-Membro da infração deve assegurar que só as suas autoridades competentes tenham acesso ao intercâmbio dos dados dos registos dos veículos, através dos seus pontos de contacto nacionais.

12. Para a assistência mútua nos termos dos artigos 4.º-A, 5.º-A-1 ou 8.º-B, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem assegurar que cada pedido de assistência mútua inclui o nome da autoridade competente que apresenta o pedido, o nome de utilizador da pessoa que trata o pedido e o número de processo do pedido.";

5) São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 4.º-A

Registos nacionais de veículos

1. Os Estados-Membros devem garantir que os elementos de dados enumerados na secção 2, partes I, II e IV, do anexo, quando disponíveis nos seus registos nacionais de veículos, se encontram atualizados.

2. Para efeitos da presente diretiva, os Estados-Membros devem conservar os elementos de dados referidos na secção 2, partes IV e V, do anexo, quando disponíveis, no registo nacional de veículos durante, pelo menos, 12 meses após qualquer mudança do proprietário, do detentor ou do utilizador final do veículo em questão.

Artigo 4.º-A-1

Especificações técnicas para o intercâmbio de dados relativos ao registo de veículos e a assistência mútua

1. Os Estados-Membros devem utilizar uma aplicação informática especificamente concebida e altamente segura do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), bem como versões alteradas dessa aplicação informática, para proceder ao intercâmbio de informações ou processar a assistência mútua, em conformidade com o artigo 3.º-A, n.º 1.

Os Estados-Membros devem assegurar que o tratamento dos dados nos termos do n.º 1 é seguro, eficiente em termos de custos, rápido e fiável, e realizado por meios interoperáveis com base numa estrutura descentralizada.

2. A Comissão deve adotar, o mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente diretiva, atos de execução para estabelecer os procedimentos, o conteúdo e as especificações técnicas da aplicação informática, incluindo as medidas de cibersegurança, para os pedidos e respostas estruturados eletronicamente relativos:

- a) Ao pedido e à informação fornecida como resposta ao pedido de intercâmbio de informações, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea a); e

- b) Aos meios de transmissão da informação para processar a assistência mútua, em conformidade com o artigo 3.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c) e o artigo 8.º-B.

As especificações da aplicação informática devem prever tanto o modo de intercâmbio assíncrono em linha como o modo de intercâmbio assíncrono por lotes, bem como a encriptação dos dados transmitidos.

Ao criar os atos de execução, a Comissão tem em conta os seguintes elementos:

- i) as autoridades competentes devem ter a possibilidade de identificar se se trata de um acesso direto ou indireto, quando o pedido não tiver origem num membro conhecido da plataforma,
- ii) o Estado-Membro de registo deve ter a possibilidade de solicitar informações pormenorizadas sobre a infração antes da transmissão dos dados de registo ao Estado-Membro da infração, bem como de recusar a transmissão dos dados de registo se esse Estado-Membro não responder ao primeiro pedido de informações pormenorizadas no prazo de uma semana,
- iii) as autoridades competentes devem ter a possibilidade de consultar os pedidos, a fim de garantir que são devidamente justificados e cumprem os requisitos da presente diretiva,
- iv) um diário de consultas que gere alertas automáticos aos membros, em caso de picos de consulta fora do normal, e
- v) estabelecer processos que permitam aos Estados-Membros tomar medidas adequadas em resposta a estes alertas e a pedidos fora do normal, para atenuar os riscos para os dados, bem como para organizar a cooperação entre os Estados-Membros em matéria de monitorização, gestão e atenuação dos riscos, em especial a fim de não enviar dados em resposta a pedidos fora do normal, em derrogação do artigo 4.º. n.º 1.

Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 2.

3. Até à entrada em aplicação dos atos de execução mencionados no n.º 2 do presente artigo, as pesquisas referidas no artigo 3.º-A, n.º 1, alínea a), devem ser efetuadas em conformidade com os procedimentos descritos no capítulo 3, pontos 2 e 3, do anexo da Decisão 2008/616/JAI³⁶, aplicados conjuntamente com o anexo da presente diretiva.

4. Cada Estado-Membro deve suportar os seus próprios custos de administração, utilização, manutenção e atualização da aplicação informática e suas versões alteradas.

Artigo 4.º-A

Assistência mútua na identificação da pessoa em causa

1. Os Estados-Membros devem prestar-se assistência mútua sempre que as autoridades competentes do Estado-Membro da infração tiverem esgotado todos os outros meios à sua disposição, nomeadamente quando:

- a) Tiverem realizado uma pesquisa automatizada nos termos do artigo 4, n.º 1; e
- b) Tiverem consultado outras bases de dados explicitamente autorizadas em conformidade com a legislação nacional e da União,

e, ainda assim, não consigam identificar a pessoa em causa com o grau de certeza necessário exigido pela sua legislação nacional para iniciar ou conduzir os procedimentos de seguimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1.

1-A. Os Estados-Membros devem aplicar a assistência mútua nos termos do presente artigo; no entanto, se, após a avaliação das circunstâncias em casos concretos, estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 6.º da Diretiva 2014/41/UE, os Estados-Membros vinculados pela Diretiva 2014/41/UE só podem aplicar entre si a Diretiva 2014/41/UE.

³⁶ Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

2. Compete à autoridade competente do Estado-Membro da infração decidir se solicita assistência mútua para obter as informações adicionais referidas no n.º 3, segundo parágrafo. O pedido só pode ser iniciado por uma autoridade competente, em conformidade com a legislação nacional desse Estado-Membro. A autoridade competente do Estado-Membro da infração deve utilizar os dados obtidos para determinar quem é a pessoa pessoalmente responsável pelas infrações rodoviárias enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, da presente diretiva que tenham sido cometidas no território do Estado-Membro da infração.

3. Se a autoridade competente do Estado-Membro da infração decidir solicitar assistência mútua nos termos do n.º 1, deve enviar ao ponto de contacto nacional do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência, através do seu ponto de contacto nacional, um pedido estruturado eletronicamente.

Pode ser enviado à autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência um pedido:

- b) Para pedir ao proprietário, detentor ou utilizador final do veículo que forneça informações sobre a identidade e o endereço da pessoa responsável, em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis como se a medida de investigação em causa fosse ordenada pelas suas próprias autoridades.
- c) Para determinar a identidade e o endereço da pessoa em causa, em conformidade com a sua legislação nacional, nomeadamente utilizando outras bases de dados nacionais, como os registos de cartas de condução ou registos da população.

4. Sempre que a autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência receba um pedido nos termos do n.º 3, deve recolher as informações solicitadas, a menos que decida invocar um dos motivos de recusa enumerados no n.º 7 ou que não seja possível recolher as referidas informações.

A autoridade competente do Estado-Membro de registo e do Estado-Membro de residência deve cumprir as formalidades e os procedimentos expressamente requeridos pela autoridade competente do Estado-Membro da infração, ao recolher as informações adicionais, na medida em que não sejam incompatíveis com a sua legislação nacional.

5. A autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência deve assegurar a prestação das informações solicitadas sem demora injustificada, a partir da data de receção do pedido. As informações solicitadas são transmitidas por via eletrónica, através dos pontos de contacto nacionais do Estado-Membro [...].

Se não for possível recolher as informações, a autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência deve informar logo que possível a autoridade competente do Estado-Membro da infração, através do seu ponto de contacto nacional.

7. A autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência pode recusar-se a fornecer as informações adicionais solicitadas nos termos do n.º 3. A recusa só pode ocorrer nos seguintes casos:

- a) Em caso de imunidade ou privilégio previsto na legislação do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência, que impossibilite a prestação das informações;
- b) Se a prestação das informações solicitadas colidir com o princípio *ne bis in idem* ou fizer perigar uma investigação de uma infração penal em curso;
- c) Se a prestação das informações solicitadas colidir com interesses essenciais de segurança nacional do Estado-Membro requerido ou os prejudicar, puser em perigo a fonte da informação ou implicar a utilização de informação confidencial relativa a atividades específicas dos serviços de inteligência;
- d) Se existirem motivos sérios para crer que a prestação das informações solicitadas é incompatível com as obrigações do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- e) Se a prestação das informações solicitadas fizer perigar a segurança de uma pessoa ou revelar a identidade de uma pessoa protegida em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência.

Caso a autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência decida invocar um motivo de recusa, deve comunicar a recusa ao Estado-Membro da infração através do seu ponto de contacto nacional, sem demora injustificada. A autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência pode decidir não especificar o motivo de recusa que aplicar nos casos referidos nas alíneas b), c) e e).

11. O pedido estruturado eletronicamente pedido deve incluir as seguintes informações:

- b) Os dados relativos à pessoa responsável, obtidos na sequência da pesquisa automatizada realizada nos termos do artigo 4.º, n.º 1;
- c) Se disponível, o registo visual do condutor captado pelo equipamento de deteção, em especial pelas câmaras de controlo da velocidade;
- d) Os dados relativos à infração rodoviária, enumerada no artigo 2.º, n.º 1;
- e) Os dados relativos ao veículo;
- f) O motivo para o pedido de assistência mútua.

Artigo 4.º-B

Medidas nacionais que facilitam a identificação da pessoa responsável

1. Os Estados-Membros podem tomar quaisquer medidas respeitantes às infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, ao abrigo da sua legislação nacional, com vista a identificar com êxito a pessoa em causa, tais como medidas relacionadas com a obrigação do proprietário, detentor ou utilizador final de cooperação na sua identificação, desde que sejam respeitados os direitos fundamentais e processuais consagrados no direito da União e no direito nacional.

2. Nos termos do n.º 1, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem, nomeadamente:

- a) Entregar às pessoas em causa os documentos relativos às infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, incluindo documentos em que se lhes peça [...] que confirmem a sua responsabilidade por essas infrações;
- b) Aplicar, tanto quanto possível, obrigações, incluindo sanções associadas, impostas às pessoas em causa que sejam relevantes para identificar a pessoa responsável.

- 6) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º

Notificação da infração às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária

1. Cabe à autoridade competente do Estado-Membro da infração decidir se inicia ou não os procedimentos de seguimento relativos a uma infração às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária referida no artigo 2.º, n.º 1.

Se a autoridade competente do Estado-Membro da infração decidir iniciar tais procedimentos, deve informar a pessoa em causa sobre a infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária e, se for caso disso, sobre a decisão de iniciar os procedimentos de seguimento através de uma notificação da infração rodoviária.

A notificação da infração rodoviária pode ter outros fins que não os previstos no segundo parágrafo e que sejam necessários para efeitos de execução, tais como um pedido de divulgação da identidade e do endereço da pessoa responsável, informação sobre se a pessoa responsável admite ou nega ter cometido a infração ou um pedido de pagamento.

2. A notificação da infração rodoviária deve incluir, no mínimo:

- a) A indicação de que a notificação da infração rodoviária é emitida para efeitos da presente diretiva;
- b) O nome, o endereço postal, o número de telefone e o endereço de correio eletrónico da autoridade competente do Estado-Membro da infração;
- c) Todas as informações pertinentes relativas à infração às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, em especial os dados sobre o veículo com o qual a infração foi cometida, incluindo o número de matrícula do veículo, bem como o local, a data e a hora da infração, a natureza da infração, uma referência pormenorizada das disposições legais infringidas e, se for caso disso, informação sobre o dispositivo utilizado para detetar a infração;

- d) Informações pormenorizadas sobre a qualificação jurídica da infração às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, as sanções aplicáveis e outras consequências jurídicas da infração, incluindo informações relacionadas com a inibição de conduzir (incluindo a retirada de pontos ou outras restrições impostas ao direito de conduzir), em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da infração;
- e) Informações pormenorizadas sobre onde e como exercer o direito de defesa ou o direito de impugnar a decisão que sanciona a infração às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, incluindo os requisitos de admissibilidade dos recursos e os prazos para interpor recurso, bem como sobre a aplicabilidade de procedimentos *in absentia*, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da infração;
- f) Se for caso disso, informações sobre as medidas tomadas para identificar a pessoa em causa em conformidade com o artigo 4.º-B e as consequências da não cooperação;
- g) Se for caso disso, informações pormenorizadas sobre o nome, o endereço e o número internacional de conta bancária (IBAN) da autoridade junto da qual pode ser liquidada a sanção pecuniária, bem como o prazo de pagamento e as modalidades de pagamento alternativas, em especial as aplicações informáticas específicas, desde que tais modalidades estejam acessíveis tanto a residentes como a não residentes;
- h) Informações sobre as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados, os direitos das pessoas a que se referem os dados e a disponibilidade de informações adicionais, ou a indicação do local onde essas informações podem ser facilmente obtidas, nos termos do artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, incluindo informações sobre a fonte dos dados pessoais, ou dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho; e
- i) Se for caso disso, informações pormenorizadas sobre a possibilidade, e o procedimento, de atenuação de sanções aplicáveis às infrações enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, incluindo através do pagamento antecipado das sanções pecuniárias.

3. A autoridade competente do Estado-Membro da infração deve assegurar que, no caso de um condutor não residente que tenha sido controlado no local no âmbito de um controlo rodoviário e em que a autoridade competente não tenha executado no local a sanção relativa à infração cometida, o condutor não residente recebe a notificação da infração rodoviária referida no n.º 2. Essa notificação da infração rodoviária deve ser enviada ao condutor não residente, na aceção da legislação do Estado-Membro da infração, após a data da infração.

3-A. A autoridade competente do Estado-Membro da infração deve assegurar que, no caso de um condutor não residente que tenha sido controlado no local no âmbito de um controlo rodoviário e em que a autoridade competente tenha executado no local a sanção relativa à infração cometida, o condutor não residente recebe, pelo menos, as seguintes informações:

- Um recibo da transação financeira ou uma multa relativa a uma sanção financeira com prazo de pagamento específico;
- Os dados de contacto da autoridade competente;
- Elementos sobre as infrações cometidas.

Estas informações devem ser fornecidas numa das línguas oficiais do Estado-Membro da infração ou em qualquer outra língua oficial da UE que a autoridade competente considere adequada.

4. A pedido das pessoas em causa, e tal como definido na legislação nacional, a autoridade competente do Estado-Membro da infração deve garantir o acesso a todas as informações na posse da autoridade competente do Estado-Membro da infração sobre a infração relativas à investigação de uma infração relacionada com a segurança rodoviária enumerada no artigo 2.º, n.º 1. O Estado-Membro da infração pode considerar que solicitar essas informações equivale a interpor recurso contra a sanção imposta, devendo nesse caso informar deste facto a pessoa em causa, de forma clara e concisa, na notificação da infração rodoviária.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que o início do prazo para os não residentes exercerem o seu direito de impugnação ou para atenuarem as sanções, em conformidade com o n.º 2, alíneas e) e i), corresponde à data do envio ou da receção, por via postal ou eletrónica, da notificação da infração rodoviária ou da decisão oficial que determina responsabilidade da pessoa em causa."

7) São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 5.º-A

Entrega da notificação da infração rodoviária e dos documentos de seguimento

1. A autoridade competente do Estado-Membro da infração deve enviar a notificação da infração rodoviária e os documentos de seguimento às pessoas em causa por correio, correio registado ou por meios eletrónicos de valor equivalente, em conformidade com o capítulo III, secção 7, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷.

2. A autoridade competente do Estado-Membro da infração deve garantir o envio da notificação da infração rodoviária e de quaisquer documentos de seguimento, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração. As notificações de infração rodoviária endereçadas ao proprietário, detentor ou utilizador final de um veículo devem ser emitidas num prazo máximo de 12 meses a contar da data do cometimento da infração rodoviária enumerada no artigo 2.º, n.º 1.

"Artigo 5.º-A-1

Assistência mútua na entrega da notificação da infração rodoviária e dos documentos de seguimento

1. A autoridade competente do Estado-Membro da infração pode enviar a respetiva notificação ou os documentos de seguimento às pessoas em causa através das autoridades competentes do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência, nos seguintes casos:

- a) Se o endereço do destinatário do documento for desconhecido ou incerto, ou estiver incompleto;
- b) Se as regras processuais previstas na legislação nacional do Estado-Membro da infração exigirem uma prova de entrega do documento diferente da confirmação obtida por correio, correio registado ou por meios eletrónicos equivalentes;

³⁷ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

- c) Se não for possível entregar o documento por correio, correio registado ou por meios eletrónicos equivalentes;
- d) Se o Estado-Membro da infração tiver razões justificadas para considerar que a entrega do documento por correio, correio registado ou por meios eletrónicos equivalentes no caso específico é ineficaz ou inadequada.

As autoridades competentes do Estado-Membro da infração e do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência devem comunicar entre si através dos respetivos pontos de contacto nacionais.

2. O Estado-Membro de registo ou o Estado-Membro de residência devem assegurar que a notificação da infração rodoviária e os documentos de seguimento a entregar nos termos do n.º 1 são entregues em conformidade com a respetiva legislação nacional ou, quando devidamente justificado, na modalidade específica solicitada pelo Estado-Membro da infração, a menos que tal seja incompatível com a legislação nacional.

3. O Estado-Membro de registo ou o Estado-Membro de residência devem assegurar que a autoridade competente fornece uma resposta estruturada eletronicamente, que inclua:

- a) Quando a notificação é considerada efetuada, a data de entrega e os dados relativos à pessoa que recebe o documento;
- b) Quando a notificação é considerada não efetuada, um motivo que justifique a não entrega da notificação da infração rodoviária ou dos documento de seguimento.

A resposta a uma notificação efetuada é considerada prova de entrega do documento.

"Artigo 5.º-A-2

Tradução da notificação da infração rodoviária e dos documentos de seguimento essenciais

1. Se a autoridade competente do Estado-Membro da infração decidir dar início a procedimentos de seguimento relativos às infrações rodoviárias enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, deve emitir a respetiva notificação e quaisquer documentos de seguimento essenciais na língua do documento de matrícula do veículo.

Para efeitos do presente artigo, os documentos de seguimento são considerados essenciais se forem necessários para que a pessoa em causa compreenda os factos que lhe são imputados e para que possa exercer plenamente os seus direitos de defesa. Estes elementos incluem, nomeadamente, os factos em que se baseia a decisão notificada, a infração cometida, a sanção aplicada, as vias de recurso da decisão disponíveis, o prazo fixado para o efeito e a identificação do órgão junto do qual tem de ser interposto o recurso.

1-A. As autoridades competentes devem decidir, em cada caso, se um documento de seguimento é essencial.

1-B. As autoridades competentes devem decidir, em cada caso, se qualquer outro documento é essencial.

1-C. Não deve ser obrigatório traduzir excertos de documentos essenciais que não sejam pertinentes para que as pessoas em causa tomem conhecimento do processo contra si instaurando, em conformidade com o n.º 1, segundo parágrafo.

2. A autoridade competente do Estado-Membro da infração deve autorizar a pessoa em causa a solicitar os documentos de seguimento numa língua oficial da UE distinta da língua do documento de matrícula do veículo.

3. Os Estados-Membros devem garantir que a qualidade da tradução da notificação da infração rodoviária e dos documentos de seguimento corresponde, pelo menos, ao nível referido no artigo 3.º, n.º 9, da Diretiva 2010/64/UE.

4. O Estado-Membro da infração deve assegurar que a notificação da infração rodoviária e os documentos de seguimento entregues às pessoas em causa sejam examinados de forma rápida e eficaz por uma autoridade competente com poderes para adotar decisões juridicamente vinculativas, a pedido da pessoa em causa, com o fundamento de que esses documentos não cumprem o disposto no presente artigo e nos artigos 5.º-A e 5.º-A-1.

8) Os artigos 6.º, 7.º e 8.º passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º

Relatórios e monitorização

2. Até [*quatro anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva*] e, posteriormente, de quatro em quatro anos, cada Estado-Membro deve enviar um relatório à Comissão sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve conter os dados e as estatísticas correspondentes a cada ano civil do período de referência.

3. O relatório deve indicar o número de pesquisas automatizadas efetuadas pelo Estado-Membro da infração em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, e enviadas ao ponto de contacto nacional do Estado-Membro de registo, na sequência de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, cometidas no seu território, juntamente com o tipo de infrações que foram objeto de pedido e o número de pedidos sem êxito discriminado por tipo de insucesso. Estas informações podem basear-se nos dados fornecidos através do Eucaris.

O relatório deve também descrever a situação a nível nacional em termos de seguimento dado às infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária. A descrição deve especificar, pelo menos:

- a) O número total de infrações registadas às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, que foram detetadas automaticamente ou sem a identificação da pessoa em causa no local;
- b) O número de infrações registadas às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, que foram cometidas com veículos matriculados num Estado-Membro diferente daquele em que ocorreu a infração e detetadas automaticamente ou sem a identificação da pessoa em causa no local;
- c) O número de equipamentos de deteção automática fixos ou amovíveis, incluindo as câmaras de controlo da velocidade;

- d) O número de sanções pecuniárias pagas voluntariamente por não residentes;
- e) O número de pedidos e respostas de assistência mútua transmitidos por via eletrónica nos termos do artigo 4.º-A, n.º 3, e o número de pedidos em que as informações não foram prestadas;
- f) O número de pedidos e respostas de assistência mútua transmitidos por via eletrónica nos termos do artigo 4.º-A e do artigo 5.º-A-1, n.º 1, e o número de pedidos relativamente aos quais não foi possível entregar os documentos de notificação.

4. A Comissão avaliará os relatórios enviados pelos Estados-Membros e informará o comité referido no artigo 10.º-A sobre o seu conteúdo, o mais tardar, seis meses após receber os relatórios de todos os Estados-Membros.

Artigo 7.º

Obrigações adicionais

A presente diretiva não prejudica o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais e cibersegurança, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679, a Diretiva (UE) 2016/680 e a Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os dados tratados em conformidade com a presente diretiva são utilizados exclusivamente para o fim estabelecido no artigo 1.º.

Além disso, as entidades jurídicas, na sua qualidade de proprietárias, detentoras ou utilizadoras finais dos veículos que são objeto do intercâmbio de dados previsto na presente diretiva, devem ter o direito de obter informações sobre o tratamento dos seus dados.

Os Estados-Membros devem informar-se mutuamente sobre incidentes de cibersegurança, notificados nos termos do artigo 23.º da Diretiva (UE) 2022/2555, sempre que digam respeito a dados armazenados em nuvens virtuais ou físicas ou em serviços de armazenagem em nuvem.

³⁸ Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2) (JO L 333 de 27.12.2022, p. 80).

Artigo 8.º

Portal de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária ("Portal CBE")

1. A Comissão deve criar e manter em linha um Portal CBE, disponível em todas as línguas oficiais da União, dedicado à partilha de informações com os utilizadores rodoviários sobre as regras no domínio abrangido pela presente diretiva que se encontram em vigor nos Estados-Membros. Estas regras incluem as vias de recurso, as coimas rodoviárias aplicadas à pessoa em causa quando comete uma infração rodoviária, se for caso disso, os efeitos não financeiros aplicados e os regimes e meios de pagamento disponíveis para o pagamento das coimas rodoviárias;
4. O Portal CBE deve ser compatível com a interface estabelecida ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹ e com outros portais ou plataformas com um objetivo semelhante, como o Portal Europeu da Justiça.
5. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão informações atualizadas para efeitos do presente artigo.
6. A Comissão deve adotar atos de execução a fim de estabelecer as especificações técnicas necessárias para a utilização e manutenção do Portal CBE. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 2."

³⁹ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

9) São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 8.º-A

Apoio financeiro à cooperação transfronteiriça em matéria de execução

A Comissão deve prestar apoio financeiro a iniciativas que contribuam para a cooperação transfronteiriça relativa à execução das regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária na União, em especial o intercâmbio de boas práticas, a aplicação de metodologias e técnicas inteligentes de execução nos Estados-Membros, o reforço das capacidades das autoridades de execução e as campanhas de sensibilização relativas a medidas de execução transfronteiriça.

Artigo 8.º-B

Assistência mútua em matéria de execução

1. Os Estados-Membros devem prestar-se assistência mútua em matéria de execução no caso de não pagamento de uma coima rodoviária imposta pelo cometimento de uma infração às regras de trânsito [...] relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1.
2. Após a entrega da notificação da infração rodoviária à pessoa em causa e no caso de não pagamento de uma coima rodoviária imposta pela autoridade competente do Estado-Membro da infração, esta última pode solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência que preste assistência para executar as decisões administrativas relativas a infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1.
3. O pedido de assistência deve cumprir os seguintes critérios:
 - a) A decisão relativa a uma coima rodoviária é de natureza administrativa, final e executória, nos termos das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis do Estado-Membro requerente;
 - b) O Estado-Membro da infração está na posse de uma prova de entrega do pedido de pagamento da coima rodoviária à pessoa em causa;

- c) A pessoa em causa foi informada sobre as vias de recurso da decisão administrativa relativa a uma coima rodoviária nos termos das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis do Estado-Membro da infração, e teve a possibilidade de exercer essas vias de recurso; e
- d) A coima rodoviária tem um valor superior a 70 EUR.

4. A autoridade competente do Estado-Membro da infração deve transmitir ao Estado-Membro de registo ou ao Estado-Membro de residência o pedido de assistência mútua referido no n.º 1 do presente artigo, num formato eletronicamente estruturado.

5. Se a pessoa em causa puder demonstrar que o pagamento [...] da coima rodoviária foi efetuado, a autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência deve notificar imediatamente desse facto a autoridade competente do Estado-Membro da infração.

6. As autoridades competentes do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência devem reconhecer a decisão administrativa relativa a uma coima rodoviária transmitida nos termos do presente artigo, sem qualquer outra formalidade, devendo tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, salvo se essas autoridades competentes decidirem invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no n.º 8.

7. A execução da decisão relativa a uma coima rodoviária [...] rege-se pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no Estado-Membro de registo ou no Estado-Membro de residência.

8. A autoridade competente do Estado-Membro requerido pode recusar o reconhecimento e a execução da decisão administrativa relativa a uma coima rodoviária, caso seja determinado que:

- a) A execução da decisão relativa a uma coima rodoviária colide com o princípio "*ne bis in idem*";
- b) Está prevista uma imunidade ou privilégio na legislação do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência, que impossibilita a execução da decisão administrativa relativa a uma coima rodoviária;

- c) A decisão relativa a uma coima rodoviária deixou de ser executória nos termos da legislação do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência, por ter ultrapassado o prazo;
- d) A decisão relativa a uma coima rodoviária não é definitiva;
- e) A decisão relativa a uma coima rodoviária, ou pelo menos os seus elementos essenciais, não foi traduzida para a língua oficial da UE do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência;
- f) O pedido está incompleto e não pode ser completado pelas autoridades competentes do Estado-Membro de infração; ou
- g) Foram violados os direitos e princípios fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁴⁰.

Se um pedido for recusado, a autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência deve notificar a autoridade competente do Estado-Membro da infração, indicando os motivos da recusa.

9. A quantia em dinheiro obtida com a execução da decisão relativa a uma coima rodoviária reverte para o Estado-Membro de registo ou o Estado-Membro da infração, salvo acordo em contrário entre o Estado-Membro da infração e o Estado-Membro de registo ou o Estado-Membro de residência. O montante deve ser cobrado na moeda do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência, em função do destinatário do pedido.

10. O disposto nos n.ºs 1 a 9 não deve impedir a aplicação da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, de acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais entre os Estados-Membros, na medida em que esses acordos ou convénios contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os procedimentos de execução das sanções pecuniárias abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva."

⁴⁰ JO C 326 de 26.10.2012, p. 391.

- 10) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9.º

Atos delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 10.º, a fim de alterar e atualizar o anexo à luz do progresso técnico ou sempre que tal seja exigido por atos jurídicos da União que afetem diretamente a sua atualização."

- 11) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 10.º-A

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.";

- 12) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11.º

Relatório da Comissão

A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva pelos Estados-Membros, o mais tardar, 18 meses após a receção dos relatórios referidos no artigo 6.º, n.º 2, de todos os Estados-Membros."

⁴¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- 13) O anexo I é substituído pelo texto do anexo da presente diretiva;
- 14) É suprimido o anexo II.

Artigo 1.º-A

Relatórios transitórios

Os Estados-Membros devem enviar à Comissão até 6 de maio de 2026, o mais tardar, um relatório completo em conformidade com o segundo e o terceiro parágrafos do presente artigo.

O relatório completo deve indicar o número de pesquisas automatizadas efetuadas pelo Estado-Membro da infração, enviadas aos pontos de contacto nacional dos Estados-Membros de registo, na sequência de infrações cometidas no seu território, juntamente com o tipo de infrações que foram objeto de pedido e o número de pedidos sem êxito.

O relatório completo deve também descrever a situação a nível nacional em termos de seguimento dado às infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, com base na percentagem de infrações que deram lugar a notificações de infração rodoviárias.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até [*inserir: três anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva*], o mais tardar. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Ao adotarem as disposições, os Estados-Membros devem assegurar que é feita referência à presente diretiva ou que as disposições são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades de referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

"Anexo

Dados necessários para efetuar a pesquisa referida no artigo 4.º, n.º 1

1. Dados da pesquisa inicial (pedido enviado)

Elemento	O/F ⁽¹⁾	Observações
Estado-Membro de registo	M	Sigla distintiva ⁽²⁾ do Estado-Membro de registo do veículo detetado
Número de matrícula	M	Número de matrícula completo do veículo detetado
Dados relativos à infração	M	
Estado-Membro da infração	M	Sigla distintiva ⁽³⁾ do Estado-Membro da infração
Data de referência da infração	M	
Hora de referência da infração	M	
Objetivo da pesquisa	M	<p>Código dos tipos de infrações rodoviárias, tal como enumeradas no artigo 2.º, n.º 1</p> <p>1. = Excesso de velocidade</p> <p>2. = Condução sob a influência do álcool</p> <p>3. = Não utilização do cinto de segurança</p> <p>4. = Desrespeito da obrigação de parar imposta pela luz vermelha de regulação do trânsito</p> <p>5. = Circulação numa faixa proibida</p> <p>10. = Condução sob a influência de substâncias psicotrópicas</p> <p>11. = Não utilização de capacete de segurança</p> <p>12. = Utilização ilícita de um telemóvel ou de outro dispositivo de comunicação durante a condução</p> <p>[...] = Não cumprimento de distância de segurança suficiente em relação ao veículo da frente</p> <p>[...] = Ultrapassagem perigosa</p> <p>[...] = Estacionamento perigoso</p> <p>[...] = Transposição de uma ou mais linhas contínuas</p> <p>[...] = Condução em contramão</p> <p>[...] = Desrespeito das regras relativas à criação e à utilização de corredores de emergência</p> <p>[...] = Utilização de veículo com excesso de carga</p>

		[...] = Desrespeito das regras relativas às restrições de acesso dos veículos [...] = Delito de fuga [...] = Desrespeito das regras aplicáveis numa passagem de nível
--	--	---

(1) M = Comunicação obrigatória do elemento de dados, F = Comunicação facultativa do elemento de dados.

(2) (3) Sinal distintivo nos termos do artigo 37.º da Convenção de Viena de 8 de novembro de 1968, celebrada sob os auspícios da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa.

2. Dados fornecidos em resultado da pesquisa inicial efetuada nos termos do artigo 4.º, n.º 1

Parte I. Dados relativos aos veículos

Elemento	O/F (4)	Observações (5)
Número de matrícula	M	(Código A) Número de matrícula completo do veículo objeto do pedido
Número do quadro/NIV	M	(Código E) Número do quadro completo/NIV do veículo objeto do pedido
Estado-Membro de registo	M	Sigla distintiva(6) do Estado-Membro de registo do veículo objeto do pedido
Marca	M	(Código D.1) Marca do veículo solicitado, p. ex. Ford, Opel, Renault
Modelo comercial do veículo	M	(Código D.3) Modelo comercial do veículo objeto da pesquisa, p. ex., Focus, Astra, Megane
Código de Categoria UE	M	(Código J) p. ex. N1, M2, N2, L, T
Data de matrícula	M	(Código I) Data da última matrícula do veículo objeto de pesquisa
Língua	M	Língua do documento de matrícula do veículo
Pedidos anteriores	O	Datas dos pedidos anteriores sobre o veículo objeto de pesquisa
Data do primeiro registo do veículo	M	(Código B)
Massa máxima em carga tecnicamente admissível, exceto para motociclos	M	(Código F.1)
Massa máxima em carga admissível do veículo em serviço no Estado-Membro onde esteja matriculado	M	(Código F.2)
Massa máxima em carga admissível do conjunto em serviço no Estado-Membro de registo	M	(Código F.3)
Massa do veículo em	M	(Código G)

serviço com carroçaria e com dispositivo de engate, no caso de veículo trator de qualquer categoria exceto M1		
(L) Número de eixos;	M	(Código L)
(M) distância entre eixos (em mm)	M	(Código M)
(N) No caso dos veículos com uma massa total superior a 3500 kg, distribuição entre os eixos da massa máxima em carga tecnicamente admissível: (N.1) eixo 1 (em kg) (N.2) eixo 2 (em kg), se adequado (N.3) eixo 3 (em kg), se adequado (N.4) eixo 4 (em kg), se adequado (N.5) eixo 5 (em kg), se adequado	M	(Código N) (Código N.1) (Código N.2) (Código N.3) (Código N.4) (Código N.5)
(O) Massa máxima rebocável tecnicamente admissível: (O.1) reboque travado (em kg) (O.2) reboque destravado (em kg)	M	(Código O) (Código O.1) (Código O.2)
(P) motor: (P.3) tipo de combustível ou fonte de energia	M	(Código P) (Código P.3)
Tipo EURO	M	(Código V.9)

(4) M = Comunicação obrigatória do elemento de dados, F = Comunicação facultativa do elemento de dados.

(5) Os códigos estão harmonizados em conformidade com os anexos I e II da Diretiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57).

(6) Sinal distintivo nos termos do artigo 37.º da Convenção de Viena de 8 de novembro de 1968, celebrada sob os auspícios da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa.

Parte II. Dados relativos aos detentores ou proprietários dos veículos

Elemento	O/F ⁽⁷⁾	Observações ⁽⁸⁾
Dados relativos aos detentores do veículo		(Código C.1) Os dados referem-se ao titular do certificado de matrícula em causa.
Nome (comercial) dos titulares do certificado de matrícula	M	(Código C.1.1) Devem ser utilizados campos separados para o apelido, os infixos, os títulos, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Nome próprio	M	(Código C.1.2) Devem ser utilizados campos separados para o(s) nome(s) próprio(s) e as iniciais, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Morada	M	(Código C.1.3) Devem ser utilizados campos separados para a rua, o número da porta e o anexo, o código postal, o local de residência, o país de residência, etc., e o endereço deve ser comunicado em formato imprimível.
Sexo	O	Masculino, feminino
Data de nascimento	M	
Entidade jurídica	M	Pessoa singular ou coletiva
Local de nascimento	O	
N.º de identificação	O	Identificador único da pessoa ou empresa
Dados relativos aos proprietários do veículo		(Código C.2) Os dados referem-se ao proprietário do veículo.
Nome (comercial) dos proprietários	M	(Código C.2.1)
Nome próprio	M	(Código C.2.2)
Morada	M	(Código C.2.3)
Sexo	O	Masculino, feminino
Data de nascimento	M	
Entidade jurídica	M	Pessoa singular ou coletiva
Local de nascimento	O	
N.º de identificação	M	Identificador único da pessoa ou empresa

(7) M = Comunicação obrigatória do elemento de dados, se disponível no registo nacional do Estado-Membro. F = Comunicação facultativa do elemento de dados.

(8) Os códigos estão harmonizados em conformidade com os anexos I e II da Diretiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57).

Parte III. Dados relativos aos utilizadores finais do veículo

Elemento	O/F ⁽⁹⁾	Observações
Dados relativos aos utilizadores finais do veículo		Os dados referem-se ao utilizador final do veículo.
Nome do utilizador final do certificado de matrícula	M	Devem ser utilizados campos separados para o apelido, os inífixos, os títulos, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Nome próprio	M	Devem ser utilizados campos separados para o(s) nome(s) próprio(s) e as iniciais, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Morada	M	Devem ser utilizados campos separados para a rua, o número da porta e o anexo, o código postal, o local de residência, o país de residência, etc., e o endereço deve ser comunicado em formato imprimível.
Sexo	O	Masculino, feminino
Data de nascimento	M	
Local de nascimento	O	
N.º de identificação	M	Identificador único da pessoa

(9) M = Comunicação obrigatória do elemento de dados, se disponível no registo nacional do Estado-Membro. F = Comunicação facultativa do elemento de dados.

Parte IV. Dados relativos aos anteriores detentores e proprietários dos veículos, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3

Elemento	O/F ⁽¹⁰⁾	Observações ⁽¹¹⁾
Dados relativos aos anteriores detentores do veículo		(Código C.1) Os dados referem-se ao titular do certificado de matrícula em causa.
Nome (comercial) dos anteriores detentores do certificado de matrícula	M	(Código C.1.1) Devem ser utilizados campos separados para o apelido, os infixos, os títulos, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Nome próprio	M	(Código C.1.2) Devem ser utilizados campos separados para o(s) nome(s) próprio(s) e as iniciais, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Morada	M	(Código C.1.3) Devem ser utilizados campos separados para a rua, o número da porta e o anexo, o código postal, o local de residência, o país de residência, etc., e o endereço deve ser comunicado em formato imprimível.
Sexo	O	Masculino, feminino
Data de nascimento	M	
Entidade jurídica	M	Pessoa singular ou coletiva
Local de nascimento	O	
N.º de identificação	O	Identificador único da pessoa ou empresa.
Dados relativos aos anteriores proprietários do veículo		(Código C.2) Os dados referem-se ao anterior proprietário do veículo.
Nome (comercial) dos anteriores proprietários	M	(Código C.2.1)
Nome próprio	M	(Código C.2.2)
Morada	M	(Código C.2.3)
Sexo	O	Masculino, feminino
Data de nascimento	M	
Entidade jurídica	M	Pessoa singular ou coletiva
Local de nascimento	O	
N.º de identificação	O	Identificador único da pessoa ou empresa.

(10) M = Comunicação obrigatória do elemento de dados, se disponível no registo nacional do Estado-Membro, F = Comunicação facultativa do elemento de dados.

(11) Os códigos estão harmonizados em conformidade com os anexos I e II da Diretiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57).

Parte V. Dados relativos aos anteriores utilizadores finais dos veículos, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3

Elemento	O/F ⁽¹⁰⁾	Observações
Dados relativos aos anteriores utilizadores finais do veículo		Os dados referem-se ao anterior utilizador final do veículo.
Nome dos anteriores utilizadores finais dos certificados de matrícula	M	Devem ser utilizados campos separados para o apelido, os infixos, os títulos, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Nome próprio	M	Devem ser utilizados campos separados para o(s) nome(s) próprio(s) e as iniciais, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Morada	M	Devem ser utilizados campos separados para a rua, o número da porta e o anexo, o código postal, o local de residência, o país de residência, etc., e o endereço deve ser comunicado em formato imprimível.
Sexo	O	Masculino, feminino
Data de nascimento	M	
Local de nascimento	O	
N.º de identificação	M	Identificador único da pessoa.

(10) M = Comunicação obrigatória do elemento de dados, se disponível no registo nacional do Estado-Membro, F = Comunicação facultativa do elemento de dados.